



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099503-36.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KARINA DE OLIVEIRA LIMA ÁUDIO VÍDEO EIRELI e KARINA DE OLIVEIRA LIMA, é embargado OESTE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
1099503-36.2021.8.26.0100/50000
Embargantes: Karina de Oliveira Lima Áudio Víde
Eireli e Karina de Oliveira Lima
Embargada: Oeste Comércio Eletrônico Ltda
Voto 20739-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo das embargantes (fls. 1036/1042).

As embargantes sustentam que o acórdão se ressentia de erro material por estar o veredicto fundado em dever de indenizar contraposto à nulidade do desenho industrial, a qual produz efeitos “ex tunc”. Afirmam que não praticaram qualquer ato tipificado como concorrência desleal e ausente prática ilícita, resta descaracterizada sua responsabilidade civil (fls. 01/06).

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido, só servindo os presentes embargos para veicular o inconformismo da parte embargante, sendo incabível alterar o comando já pronunciado.

As embargantes pretendem um reexame da matéria já analisada, propondo, de maneira imprópria, um verdadeiro “rejulgamento”, sem que seja indicado qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015.

As conclusões esposadas no acórdão embargado derivaram do pormenorizado exame dos

elementos disponibilizados nos autos e da formação de um livre convencimento, esposada fundamentação condizente com o teor das questões controvertidas postas.

No acórdão constou que:

“As apelantes buscam a reversão de sua condenação afirmando, em suma, que à época de tais denúncias, detinham a titularidade da propriedade industrial invocada, sendo válido e eficaz registro de desenho industrial efetivado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Conforme os documentos disponibilizados nos autos, no entanto, os registros atinentes a desenhos industriais promovidos pelas rés (BR 30 2021 001440 8, BR 30 2021 000183 7, BR 30 2021 001438 6) tiveram sua nulidade declarada no âmbito administrativo (fls.813/817), reconhecida infringência ao artigo 95 da Lei 9.279/1996, ou seja, afirmada a falta de imprescindível de novidade e originalidade a partir de decisão proferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Tal como observado na sentença e não impugnado pelas recorrentes, a suspensão da eficácia dos registros ocorreu poucos meses após sua consecução, não tendo as recorrentes cessado a apresentação de denúncias dirigidas aos anúncios veiculados pela autora em plataforma digital. E, já cientes da suspensão dos registros, em petição ajuizada antes do deferimento da tutela provisória, as rés, em contradição com o cancelamento dos registros de desenhos industriais, insistiram não fossem restabelecidos tais anúncios (fls. 310/322), o que provoca a incidência dos artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil de 2002.

A declaração da nulidade do registro produz, sem a menor dúvida, efeitos “extinctivos”, de maneira que os efeitos

produzidos antes de seu cancelamento são desconstituídos (STJ, Resp n. 1.374.053/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016), o que torna a argumentação da parte recorrente totalmente equivocada frente à espécie de invalidade aqui tratada, não sendo viável absolve-la do dever de indenizar, ainda mais quando se leva em consideração a conduta assumida após a emissão da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a qual é marcada pela deslealdade, invocado direito subjetivo sabidamente inexistente.

A alegação de ausência de comprovação de faturamento resta prejudicada ante a determinação de apuração em liquidação de sentença, havendo de ser ressaltado que a condenação abarca lucros cessantes, isto é, ganhos perdidos com a suspensão da atividade comercial ensejada pela parte recorrente, o que, naturalmente, contrasta com a exigência da atestação do recebimento de valores derivados da atividade comercial.

A perda patrimonial suportada pela parte recorrida remete ao disposto no artigo 402 do Estatuto Civil vigente, englobando o que “efetivamente perdeu” e o que “razoavelmente deixou de lucrar”, tendo sido corretamente imposto o dever de indenizar, concretizada uma atitude dolosa, que, durante um lapso temporal relevante, a alijou da comercialização eletrônica dos produtos atingidos pelas denunciadas apresentadas acima referenciadas.”

A motivação foi devidamente exposta, reconhecida a prática ilícita como resultado da configuração da prática de concorrência desleal, tal como o enfatizado no texto do acórdão proferido, invocado direito subjetivo reconhecido inexistente, mesmo depois de

implementado o cancelamento do registro de desenho industrial. Foi afirmada invalidade com efeitos retrospectivos e, ao que parece, a parte embargante confunde o significado da expressão latina utilizada (“ex tunc”).

A simples leitura das razões destes embargos revela, em contraposição ao acórdão proferido, no entanto, o mero inconformismo da parte embargante, que propõe uma reapreciação da causa, o que não condiz com a função legal deste recurso.

Os fatos postos, enfim, foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado. E, nada há, em suma, para ser alterado, ausentes vícios aptos a serem enquadrados no artigo 1.022 do diploma processual vigente.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator